



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2897/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Uíge, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 41 à 44 e pronunciado conforme fls. 48 a 49 dos autos, o réu M [REDACTED], solteiro, de 42 anos de idade, camponês de profissão, nascido aos 14/1/1977, natural de N [REDACTED], Província do Uíge, Município de D [REDACTED], filho de A [REDACTED] e de M [REDACTED], residente no Bairro Kombo, Casa s/n.º, pela prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 77 a 78) dos autos, foi por acórdão de 20 de Dezembro de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um **crime de Ofensas Corporais Voluntárias de que resulta a morte na pena de 2 (dois) anos de prisão maior, Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso, Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de a título de indemnização à família da vítima ou a quem se mostrar com direito a ela e Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça.**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o por não conformação da decisão (conforme consta de fls. 84), nos termos do artigo 647.º n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo requerido nas suas alegações a reapreciação da sentença ora recorrida, agravando-se a pena concreta cominada ao réu. Para tanto alegou que o recurso a faculdade de atenuação extraordinária da pena está desacompanhada de qualquer fundamento factual.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 94):

“Parece-me que há nexos de causalidade entre as agressões imprimidas à vítima pelo réu e a morte daquela, pelo que, a qualificação jurídica dos factos seria o crime de Homicídio Voluntário p.p.p. artigo 349.º do Código Penal, vide exame de fls. 14.

Tendo havido provocação por corrupção da menor de 21 anos, prevista nos termos do parágrafo 3.º do Código Penal, poderia o Tribunal recorrido atenuar extraordinariamente a pena, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do Código Penal. Se esta provocação não fosse bastante para justificar ou isentar o réu da pena.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal "a quo" deu como provado que por volta das 17 horas do pretérito dia 24 de Fevereiro de 2018, quando chegou na sua residência proveniente da lavra, o cunhado do réu, o declarante J [REDACTED], lhe deu a conhecer que o infeliz havia abusado sexualmente a sua filha.

Furioso, o réu na companhia da sua filha, do denunciante e do seu sobrinho, o declarante T [REDACTED], convocou o Adjunto do soba do bairro, o declarante A [REDACTED] e o Seculo, o declarante A [REDACTED], se dirigiram à residência do infeliz.

A intenção do réu era entregar a sua filha que sofre de epilepsia, para que o infeliz fosse seu esposo, mas este negou, dizendo que já tinha uma esposa, o que originou uma briga entre o infeliz, o réu e o declarante [REDACTED].

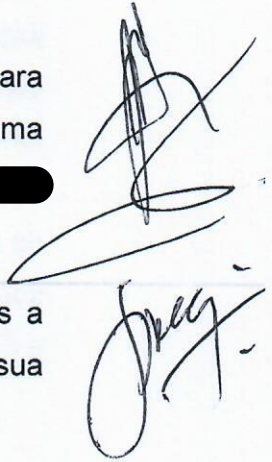
O infeliz foi agredido com paulada, socos e bofetadas, mas graças a intervenção dos presentes, foram apaziguados e cada um foi para a sua residência.

Inconformado, momentos depois o réu regressou a residência do infeliz, proferindo palavras ofensivas contra o mesmo e o agrediu novamente.

Desta vez, e socorrendo-se da sua maior complexão física, o réu agarrou o infeliz pelo pescoço e, com muito esforço, a esposa do infeliz, a única presente no local da briga, conseguiu que o réu largasse o infeliz.

O réu retirou-se, entretanto o infeliz foi deitar-se na cama do seu quarto, mas já com dificuldades para respirar.

Depois da briga o réu passou defronte a residência do infeliz e a esposa deste, a declarante I [REDACTED], lhe informou que o infeliz estava a passar mal por causa da briga, tendo o réu ignorado.



Durante a noite choveu torrencialmente e a esposa do infeliz viu-se impotente para o socorrer, e mesmo apelando ao socorro ninguém a ouvia e, o infeliz acabou por perder a vida, cerca das três horas da manhã.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Há provas bastantes e suficientes nos autos do cometimento e autoria do crime e acompanhamo-la, porque foram legalmente produzidas, pois, o réu aceita tanto na fase de instrução preparatória, bem como na fase de julgamento, o cometimento do ilícito criminal pelo qual foi condenado (conforme consta de fls. 26v a 27v e 65 a 66), o que se pode confirmar (para melhor formação do corpo de delito), através de vários elementos probatórios que clarificam o circunstancialismo dos factos, tais como: o auto de exame directo de cadáver, certificado de óbito, o auto de exame directo e as declarações do soba em sede de audiência de discussão e julgamento, conforme fls. 14, 15, 23 e 67, respectivamente.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

O Tribunal “*a quo*” andou bem ao convolar o crime de Homicídio Voluntário Simples de que o réu vem acusado e pronunciado para o crime de Ofensas Corporais de que resulta a morte, uma vez que entre a conduta do réu e o resultado morte que se verificou não existe uma causalidade adequada, por isso somos de confirmar que incorreu o réu na prática de um ilícito criminal de **Ofensas Corporais Voluntárias de que resulta a morte p. e p. pelo artigo 361.º do Código Penal.**

V. MEDIDA DA PENA

O crime pelo qual o réu foi condenado, tem uma penalidade que vai de 2 a 8 anos de prisão maior, ao réu foi aplicado uma pena concreta de 2 anos de prisão maior - o limite mínimo da supracitada moldura penal, o que não comungamos, uma vez que o Tribunal recorreu ao uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena através de circunstâncias atenuantes de

caracter genérico que não justificam. De contrário seria, caso se tratasse de uma circunstância atenuante de carácter especial, o que não é o caso.

Em atenção ao valor do bem jurídico lesado, para além de nos parecer que a pena concreta aplicada não é consentânea em face da gravidade do ilícito criminal, considerando sobretudo o preceituado no artigo 84.º do Código Penal. Entendemos pois que a pena aplicada ao réu deve ser aumentada dentro da mesma moldura.

O réu agiu com intenção clara de ofender a integridade física do inditoso, sem intenção de lhe causar a morte, alias, o que somente veio a se verificar em função do tempo que o mesmo ficou sem ser assistido por um médico, pelo que, não foi a agressão que o desditoso sofreu causa directa e necessária da sua morte.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 5.ª (ter sido precedido o crime de ameaças), 14.ª (ter sido cometido o crime com insistência em consumir) e 15.ª (ter sido cometido o crime entrando o agente em casa do ofendido), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.ª (ausência de antecedentes criminais), 6.ª (o imperfeito conhecimento do mal do crime), 13.ª (ter cometido o crime para se desafrontar) e 23.ª (chefe de família e tem filhos menores), todas do artigo 39.ª do já aludido diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam

em: *alterar a pena, sendo o réu condenado a pena de 4 (quatro) anos de prisão. - fixar a indemnização em K2. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwacha).*

[Assinatura]
Luanda, 16 de Abril de 2018

[Assinatura]
Joel Rosendo
Araceli Soares